

ACÓRDÃO Nº 718/2024-ANTAQ

- Processo: 50300.015354/2024-28
- Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
- Relator: Eduardo Nery
- Unidade Técnica: Superintendência de Administração e Finanças
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de nomeação de servidora para exercer o Cargo Comissionado Executivo de Assessora, código CCE 2.15, na Diretoria-Geral,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 576, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar a nomeação da servidora Juliana Marzullo Pedreira, SIAPE nº 2238226, para o Cargo Comissionado Executivo de Assessora, código CCE 2.15, na Diretoria-Geral, nos termos da Portaria de Pessoal SAF-MINUTA GGP (SEI nº 2397130).

6. Data da Reunião: 14/11/2024 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 122, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Resolução ANTAQ nº 119, de 7 de outubro de 2024, que estabelece os requisitos que deverão ser atendidos pelos acordos operacionais, para troca de espaços, na navegação de longo curso, celebrados entre empresas brasileiras de navegação e empresas estrangeiras de navegação.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 11, inciso VI, do Regimento Interno, com base no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta dos Processos de nºs 50300.011174/2021-24 e 50300.001553/2014-87 e o que foi deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 576, realizada em 14 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 23-A à Resolução-Antaq nº 119/2024, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Fica revogada a Resolução nº 194-ANTAQ, de 16/02/2004, publicada no DOU de 28/04/2004, Seção 1, páginas 49 e 50." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio do Acórdão ANTAQ nº 362-2024, de 19 de junho de 2024, considerando o que consta do Processo nº 50300.019924/2024-59, resolve:

Art. 1º Autorizar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a desincorporação, baixa e posterior alienação por venda dos bens pertencentes à União localizados no Porto Organizado do Rio de Janeiro, sob guarda e responsabilidade da Autoridade Portuária PortosRio, constantes do Termo de Vistoria (SEI nº 2355882), de 9 de setembro de 2024, e do Termo de Vistoria (SEI nº 2355883), de 3 de setembro de 2024, ambos emitidos pela Comissão Especial Permanente.

Art. 2º Determinar à PortosRio que, no prazo de 30 (trinta) dias após conclusão da operação, proceda o envio do edital de licitação, as publicações em jornal que atestem a publicidade do certame, os demais termos de compra e venda, juntamente à respectiva autorização da ANTAQ à Unidade Regional competente da Agência, conforme regramento estabelecido nos arts. 20 e 21 da Resolução ANTAQ nº 43/2021.

Art. 3º Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC para o acompanhamento dos desdobramentos da presente decisão.

Art. 4º Cientificar a PortosRio acerca da presente decisão.

Art. 5º Esta Deliberação-SRG entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO RIBAS FIALHO

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL

DESPACHO DECISÓRIO Nº 90/SR SUL/INSS, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Processo: 35014.239668/2024-56

Assunto: Análise do Recurso do Município de Balneário Camboriú -SC

Ementa: Cobrança de taxa de ocupação do SUS de Balneário Camboriú-SC

RELATÓRIO

1. Trata-se de regularização possessória com cobrança de taxa de ocupação referente ao imóvel de propriedade do INSS, que compõe o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na forma do Artigo 250 da Constituição Federal e do Artigo 68 da Lei Complementar 101/2000.

2. Os terrenos situados entre as Ruas 916 e 1500, Centro - Balneário Camboriú-SC, conforme documentos juntados ao SEI 16752256, são ocupados irregularmente pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Balneário Camboriú, com o principal posto de atendimento médico à população pelo SUS.

3. Assim, o INSS objetiva a cobrança de taxa de ocupação, a qual tem embasamento, nos Artigos 2º e 7º da Lei 9.702/1998 e será cobrada através dos parâmetros estabelecidos pela IN 74/2014.

4. No despacho COFL 17920665, há decisão pela cobrança da taxa de ocupação.

5. Notificado, o Município de Balneário Camboriú -SC interpôs recurso da decisão 18294560.

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Da análise do Recurso, verificou-se que a Prefeitura reiterou as solicitações feitas na defesa:

a) argumentou no item 3 do recurso que não houve análise da defesa;
b) argumentou no item 4 do recurso, a inaplicabilidade do Artigo 7º da Lei 9.702/1998 sob a alegação que manifestou interesse em adquirir o imóvel;
c) solicitou no item 5 do recurso, a prescrição da cobrança da taxa de ocupação e d) no item 6, considerou incorreto o valor do imóvel avaliado pelo INSS.

8. Contudo:

a) houve análise de todos os argumentos da defesa que foi indeferida com correção e obedecendo à Lei 9.784/1999, conforme despacho SEI 17915996;

b) apresentados os documentos pela Prefeitura, o INSS já efetuou venda direta de imóvel em 30 dias, por isso não há como a Prefeitura de Balneário Camboriú argumentar que houve manifestação de interesse (em 2013), uma vez que até hoje

não houve a apresentação de documentos para a efetivação da venda direta ou sequer a edição de Lei municipal autorizando a compra dos terrenos do INSS pelo município. Não há como o INSS deixar de cumprir os Artigos 2º e 7º da Lei 9.702/1998, que se aplicam porque o INSS se encontra privado da posse dos terrenos. Não há somente a Lei federal mas também dispositivos infralegais que regulam a cobrança da taxa de ocupação, conforme o Parecer PFE 50/2019 que foi enviado quando do indeferimento da defesa;

c) A cada 30 dias que a Prefeitura se utiliza do imóvel sem que tenha se concretizado a venda direta, há novo fato gerador para cobrança de taxa de ocupação. Cujas prescrições também estão previstas no Parecer PFE 50/2019 de lavra da DOUTA Procuradoria do INSS e não há como ser alterada mantendo-se nos últimos 5 (cinco) anos, ou seja o município de Balneário Camboriú deve, de 09/2019 até 08/2024, a taxa de ocupação, com embasamento do Parecer PFE 50/2019 e do Parecer DIMEA 01/2020. Normas que foram enviadas quando oficiado o município de Balneário Camboriú do indeferimento da defesa, bem como o processo Processo 35338.000749/2014-33 (17337550), que também foi enviado para que houvesse conhecimento do município, que somente não foi cobrada a taxa de ocupação devido à tramitação da ação judicial 500.137.1-44.2015.4.04.7208, que reafirmou a razão ao INSS, e que a Lei 9.702 é aplicável, principalmente o seu Artigo 7º. Outrossim, há coisa julgada, por isso a Administração não pode se ver privada da cobrança da taxa de ocupação, uma vez que a data da reintegração de posse venceu em 15/08/2024 e até hoje o município não se pronunciou sobre a venda direta que tramita no processo 35014.296351/2024-17 em 25/09/2024, conforme Ofício juntado ao SEI 17896713 e que até hoje não houve resposta e;

d) o exercício da atividade de engenheiro civil é prevista na Lei 5.194/1966 e entre as competências legais do profissional está a avaliação de imóveis cujo o arbítrio do valor foi feito seguindo a Norma Brasileira (NBR 14653), ou seja, para refutar o valor seria necessário o laudo de avaliação de imóvel elaborado pela Prefeitura de Balneário Camboriú obedecendo as normas da NBR acompanhado de ART (anotação de responsabilidade técnica) do profissional que o elaborou.

9. Assim, concluímos que não houve apresentação de novos elementos no recurso e que nenhuma prova documental foi apresentada para que se possa comprovar a regularidade na permanência do interessado no imóvel sem a devida cobrança de taxa de ocupação.

DECISÃO

10. Com base nas competências estabelecidas pelo Artigo 234 da PT PRES/INSS 1678/2024, Lei 9784/99 e Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e nas manifestações constantes do Processo Administrativo nº 35014.239668/2024-56, CONCLUIO pelo INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pelo Município de Balneário Camboriú, mantendo a decisão de cobrança da taxa de ocupação, referente aos terrenos situados entre as Ruas 916 e 1500, Centro - Balneário Camboriú-SC.

11. Publique-se no Diário Oficial da União, Seção 1, e no Boletim de Serviço Eletrônico.

12. Após, encaminhe-se ao Setor de Cadastro, Incorporação, Destinação e Regularização Imobiliária, para providências decorrentes desta decisão.

Revoga-se o DESPACHO DECISÓRIO Nº 88/2024/SR SUL/INSS, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024, publicado no BSE em 14/11/2024.

ALBERTO CARLOS FREITAS ALEGRE
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 934, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do art. 66 da Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.010648/2023-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios Previdenciários dos Religiosos em Geral em Todo o Território Nacional dos Associados da Assorel - ASSORELPREV, CNPJ nº 2007.0029-65, do Multibra Instituidor - Fundo Múltiplo, CNPJ nº 60.901.436/0001-83, para a Fundação Viva de Previdência, CNPJ nº 18.868.955.0001/20.

Art. 2º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários dos Religiosos em Geral em Todo o Território Nacional dos Associados da Assorel - ASSORELPREV, CNPJ nº 2007.0029-65.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Associação dos Religiosos em Geral em Todo o Território Nacional, CNPJ nº 05.207.983/0001-55, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Religiosos em Geral em Todo o Território Nacional dos Associados da Assorel - ASSORELPREV, CNPJ nº 2007.0029-65, e a Fundação Viva de Previdência, CNPJ nº 18.868.955.0001/20, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

PORTARIA FUNAG Nº 86, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui o Prêmio Mônica de Menezes Campos

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO - FUNAG, no exercício das atribuições previstas no artigo 15, inciso V, do anexo I do Decreto nº 10.943, de 24 de janeiro de 2022, tendo em vista as comemorações do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, resolve:

Art. 1º Instituir o Prêmio Mônica de Menezes Campos, com vistas a estimular estudantes e pesquisadores brasileiros negros de todo o país e residentes no exterior a refletir e a escrever sobre política externa e sobre relações internacionais.

Art. 2º O Prêmio Mônica de Menezes Campos será concedido pela Fundação Alexandre de Gusmão, anualmente, conforme editais específicos, nas seguintes categorias:

I - estudantes de graduação ou graduados em qualquer área de formação;
II - pesquisadores com título de Mestrado ou Doutorado em qualquer área de formação.

Parágrafo único. Os editais regulamentarão as normas do Prêmio, em especial as de inscrição, habilitação, composição das comissões julgadoras, avaliação, julgamento e premiação.

Art. 3º O Prêmio será concedido, anualmente, no mês de novembro, em celebração ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a pesquisadores brasileiros natos ou naturalizados, que se autodeclarem negros (pretos ou pardos), que produzam artigos inéditos nas áreas de relações internacionais e política externa.

Art. 4º As despesas da iniciativa correrão à conta das previsões orçamentárias e financeiras da Fundação Alexandre de Gusmão.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAPHAEL LOPES MENDES DE AZEREDO

